



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502013-07.2024.8.26.0599, da Comarca de Tietê, em que é apelante COSMI DE SOUZA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35053– CFF/W
Apelação: 1502013-07.2024.8.26.0599
Comarca: Tietê
Vara: 1ª Vara
Processo: numeração única
Apelante: Cosmi de Souza Ramos
Apelado: Ministério Público

Tráfico ilícito de entorpecentes – Recurso defensivo – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime – Absolução – Impossibilidade – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária para reprovação e prevenção delitiva – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Cosmi de Souza Ramos foi condenado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa menores (fls. 138/146).

Apela o réu, em busca da absolvição, sustentando, em síntese, a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena (fls. 155/159).

O recurso foi contrariado (fls. 175/178),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 187/199).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que o recorrente trazia consigo, para fins de tráfico, 28 porções de *crack*, pesando aproximadamente 13,6g, 70 porções de *cocaína*, pesando aproximadamente 52,6g e 01 porção de *maconha*, pesando aproximadamente 19g, tratando-se de substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de mercancia de drogas denominado "praça do Divino", avistaram o apelante, que, ao perceber a aproximação policial, assustou-se e fez menção de discretamente se afastar do local.

O comportamento do acusado suscitou a suspeita acerca da conduta que estava a praticar, decidindo os policiais, então, abordá-lo.

Realizada a abordagem, localizaram e apreenderam, em seu poder, as drogas acima descritas, devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

embaladas e prontas para serem comercializadas, além da quantia de R\$ 31,00 (trinta e um reais) em cédulas diversas.

Pois bem.

A materialidade é incontroversa e a autoria é certa e recai, com segurança, sobre a pessoa do acusado.

Em depoimento policial, Cosmi negou os fatos, dizendo ser usuário e estar no local dos fatos para comprar drogas (fls. 09).

Em Juízo, manteve a negativa, refutando que estivesse em posse dos entorpecentes. Só trazia consigo R\$ 31,00 e estava numa praça para pegar mangas, sendo abordado quando saía do local (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

Todavia, a exculpatória, além de contraditória, restou, contudo, infirmada pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

O policial militar Everton dos Santos Silva confirmou os fatos tais como descritos na inicial acusatória, relatando que estavam em patrulhamento, em conhecido ponto de tráfico, quando visualizaram o réu. Ao avistar a viatura, ele imediatamente saiu da praça e subiu uma rua. Em razão desse comportamento, realizaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

abordagem, localizando em sua posse de uma pochete com os entorpecentes variados, além de dinheiro. Indagado, Cosmi permaneceu silente (*idem*).

Na mesma direção, as declarações do colega de corporação, Tales Robert Medeiros, corroborando que estavam em patrulhamento em conhecido ponto de tráfico, quando se depararam com réu trazendo certo volume no bolso e aparentando nervosismo, já que passou a seguir direção contrária à viatura. Na abordagem, encontraram pequena bolsa contendo as drogas descritas na inicial, além de dinheiro em notas diversas. O acusado não soube dizer a origem do material ilícito e ainda forneceu identidade falsa, dizendo chamar-se “Miguel” (*idem*).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes públicos e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Vale destacar, ainda, que não há qualquer elemento indicativo e apto a sustentar a tese de imputação malévola, sendo pouco crível que os agentes tivessem se unido para incriminarem o recorrente injustamente, narrando conduta incompatível com a presenciada no cenário fático e imputando-lhe, levemente, a propriedade do material ilícito confiscado e periciado nos autos, não se cogitando em “flagrante preparado”.

No mais, tampouco se pode aventar em qualquer ilicitude na obtenção de indigitada prova.

Isso porque, a conduta dos agentes policiais não foi arbitrária, mas, pelo contrário, decorreu de fundada suspeita, eis que, consoante se viu, o réu estava em ponto intensamente conhecido de tráfico, trazendo volume ao bolso e, ao avistar a viatura, passou a seguir direção contrária à viatura.

Logo, diante da legítima a desconfiança, baseada em elementos concretos, a abordagem encontra-se revestida de legalidade, não havendo evidência nos autos de que tenham os agentes extrapolado suas atribuições de maneira a invalidar sua atuação.

Ademais, no caso, a **busca pessoal, foi**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

frutífera, sendo localizadas, com Cosmi, as drogas variadas, além de quantia em dinheiro, configurando, assim, flagrante de crime permanente.

Por fim, impossível se falar em cerceamento de defesa pelo suposto indeferimento de diligência, quando, consoante se verifica dos autos, a **instrução foi encerrada após o interrogatório do réu com a concordância das partes**, não sendo demais observar que incumbiria à Defesa desconstituir os elementos que pesavam contra o acusado desde o oferecimento da denúncia, seja diligenciando à procura de imagens das redondezas do local da abordagem, seja pleiteando, **na fase processual própria**, o direito à produção da contraprova mencionada apenas em memoriais.

Enfim, a prova oral acusatória é convincente e não foi contraditada a contento e aliada à quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos; sua forma de acondicionamento; da localização de dinheiro em notas variadas, sem prova de origem lícita, além das circunstâncias da abordagem, em local conhecido pela mercancia ilícita e precedida de comportamento suspeito, deixa evidenciada a conduta denunciada.

Obtempere-se, finalmente, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda, ou de identificação de usuários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico era mesmo de rigor, não havendo se cogitar em insuficiência probatória.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi fixada, de forma fundamentada, em 1/5 acima do piso, considerando-se não somente a existência de antecedentes criminais (processo 0006361-06.2014.8.26.0596), mas, também, com fundamento no artigo 42, da Lei Antidrogas.

Com efeito, embora todos os entorpecentes sejam submetidos à vigência da Lei especial, não se pode negar que possuem características muito distintas entre si, seja quanto ao grau de dependência, seja quanto à nocividade, não podendo ser consideradas de forma absolutamente indiferente na dosimetria da penal, até sob pena de tornar letra morta sobredito dispositivo legal.

Ora, a natureza das drogas apreendidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

(especialmente o *crack* e a *cocaína*), além da anotada variedade e significativa quantidade, indica mesmo maior reprovabilidade, posto possuir grande capacidade de viciar e alto poder lesivo. Logo, em face do bem jurídico protegido pela norma, qual seja: a saúde pública, imperioso o sopesamento, como circunstância judicial desfavorável.

A propósito, Renato Marcão preleciona que *“em crimes de tóxicos, na fixação da pena-base, o juiz dará prevalência à natureza e quantidade da substância ou produto (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Elas se sobrepõem às demais circunstâncias preconizadas no art. 59 do CP. É que aquelas são mais nocivas e concentram maior danosidade à saúde pública e periculosidade do agente. As circunstâncias objetivas natureza e quantidade da droga são apuradas no trabalho pericial; já a personalidade e a conduta social são inferidas na instrução criminal (interrogatório e oitiva de testemunhas)”* (in “Tóxicos”, Ed. Saraiva, 10ª edição, 2015, pág. 239).

Assim também tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.DOSIMETRIA. PENAS-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGAS DE NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIAS. CRITÉRIOS IDÔNEOS PARA AS EXASPERAÇÕES. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. 4. A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes (...) (5ª Turma, HC 387.257/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 25.04.2017, DJe 03.05.2017).

"(...) Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. - Na espécie, a fração da minorante em 1/6 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoada, tampouco desproporcional, em razão da quantidade e da natureza especialmente deletéria do entorpecente apreendido, de alto poder viciante e nocividade à saúde do usuário, em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. - Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC nº 496.886/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 05.08.2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Por fim, a dupla reincidência (autos 0000165-82.2015.8.26.0596 e 1500260-37.2018.8.26.0530), bem ensejou a exasperação de 1/3, atingindo-se, à míngua de outras causas modificadoras, 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa menores.

A recidiva obsta por expressa previsão legal, o reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, porquanto não preenchidos os pressupostos cumulativos exigidos pela norma, na medida em que a primariedade é pressuposto para o reconhecimento da benesse legal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal assentou inexistir a ocorrência de *bis in idem* na hipótese de a reincidência ter sido reconhecida como agravante e considerada para o arredamento do redutor especial em discussão, porquanto não se trata de elemento constitutivo ou que qualifica o crime de tráfico de drogas.

Confira-se:

“Recurso em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Pena. Dosimetria. Apelação exclusiva do Ministério Público. Devolução, ao tribunal ad quem, do conhecimento de toda a matéria, nos limites do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

recurso. Inexistência de reformatio in pejus. Reincidência. Reconhecimento como agravante e para o afastamento da incidência da diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Admissibilidade. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. Dentro dos limites da matéria impugnada na apelação do Ministério Público, o conhecimento do tribunal ad quem é o maior possível, razão por que o redimensionamento da pena não importa em reformatio in pejus. 2. A reincidência constitui circunstância agravante (art. 61, I, CP) a ser obrigatoriamente considerada na segunda fase da dosimetria da pena (art. 68, CP), ao passo que a primariedade constitui inafastável requisito de natureza subjetiva para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Não havendo dupla valoração negativa da reincidência, mas, sim, estrita observância das regras legalmente aplicáveis à espécie, não há que se falar em bis in idem. 4. Recurso não provido.” (1ª Turma, RHC nº 121598, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 21.10.2014).

Conserva-se, por fim, o regime inicialmente fechado, porque mais adequado à espécie delitiva, individualizado no presente caso como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, seja reincidência, seja pelo desfavorecimento das circunstâncias e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos e que aqui foram minudentemente aferidas.

A conjugação do montante punitivo, do desfavorecimento das circunstâncias judiciais, aí incluída a má-antecedência, além da dupla recidiva, obstam a conjuração de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ofensa ao artigo 33, do Código Penal, ou de afronta às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, e 269 e 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de impedir a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas e indissociáveis sequelas da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)